



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900229/2006-02
Recurso nº 178.110 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.607 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/1999, 15/12/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Amazônia Celular S/A declarou a compensação de direito creditório advindo de pagamentos indevidos, efetuados em 15/12/1999, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, com débito de COFINS, código 2172, referente a maio de 2003 no valor de R\$ 9.210,94. A DRF de jurisdição não reconheceu o direito creditório e, via de consequência, não homologou a compensação declarada. O PARECER SEORT/DRF/BEL Nº 034/2008, fls. 25 a 27, sobre o qual se amparou o Despacho Decisório, deu conta de que analisando os Balancetes e os Razões relativos ao CNPJ02.322.103/0001-01 do período para o qual o contribuinte requer crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS a partir dos arquivos contábeis disponibilizados pelo contribuinte no Programa SINCO, constatarem-se valores lançados a débito das contas

formadoras da Receita Bruta da empresa reduzindo significativamente a Base de Cálculo e, em consequência, os valores de PIS a pagar. Embora intimado a apresentar documentos e informações sobre esses lançamentos o contribuinte tão somente prestou explicações (fls. 14 a 16), sem, no entanto, atender, no prazo determinado, à solicitação para apresentação dos documentos que confirmassem os citados lançamentos, não permitindo análise conclusiva sobre o valor correto da contribuição a pagar

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/BEL-3ª Turma. O Acórdão nº 01-12.239, de 14 de outubro de 2008, fls. 82 a 93, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA.

A análise de questão prévia, relacionada à falta de escrituração e da respectiva documentação, impede o trabalho da autoridade fiscal no sentido de investigar a veracidade das informações registradas na DCTF, constituindo esta circunstância a motivação da decisão denegatória.

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

A falta de indicação de dispositivos normativos no despacho decisório não induz, de si mesma, a qualquer nulidade, na medida em que o contribuinte se defende de fatos e não de normas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. PROFUNDIDADE DO EXAME.

No pedido de restituição, o direito respectivo deve ser analisado em toda sua completude, inexistindo legislação que vede a ampla apuração do direito creditório do contribuinte por parte do fisco, que poderá investigar de forma abrangente a existência ou não do crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. GUARDA. ÔNUS DA PROVA.

Em caso de pedido de restituição, deve o contribuinte permanecer na guarda dos livros e documentos a ele relativos enquanto durar o processo administrativo ou judicial, na medida

em que possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando inexistente o crédito apontado como compensável.

Solicitação Indeferida

O arrazoadado de fls. 143 a 15397 a 107, após protestar pela tempestividade do apelo, e resumir os fatos relacionados com a demanda, digressionado sobre o dever de colaboração do contribuinte na instrução do processo, repete os termos da reclamação, valendo-se de doutrina de Alberto Xavier, para exonerar-se de qualquer obrigação de produção de provas outras das constantes nos autos. Entende que, no presente caso, a origem do crédito tem como base as apurações contábeis, refletidas em demonstrativos fiscais entregues ao Fisco, comprovando a utilização de créditos nos exatos termos apurados e informados, cabendo ao Fisco o ônus de impugnar os lançamentos ou revisar seus critérios. Em assim não procedendo, a prova de existência do crédito deverá ser feita apenas com a disponibilização fiscal em DCTF. Na continuação, disserta sobre os fundamentos dos atos administrativos, para acusar a autoridade fiscal de evadir-se de seu dever funcional de verificação da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pelo contribuinte. Argumento tocar ao Fisco efetuar as diligências necessárias ao conhecimento do objeto da tributação, em obediência ao art. 142 do CTN, que vincula a atuação dos agentes e autoridades fiscais. Os poderes vastíssimos de fiscalização e de acesso aos documentos de toda natureza dos contribuintes presta-se à descoberta da verdade material, enquanto pressuposto da adequada aplicação da lei fiscal. Diz que o Fisco desconsiderou o crédito ao seu alvedrio sem justificar tal conduta e o Despacho Decisório não logrou fundamentar de forma legal a exigência fiscal, pois, embora tenha tido acesso a toda a documentação requerida da Requerente, não indicou de forma individualizada as supostas irregularidades, nem o fundamento legal para deixar de analisar os demonstrativos apresentados.

Rechaça a pretensão do Fisco de rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela homologação tácita, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, a que se sujeita a contribuição. Cita jurisprudência administrativa. Considera desarrazoada a objeção do Fisco ao reconhecimento de crédito apurado pela Requerente, em relação ao ano de 1999, pois representa exigência a destempe de comprovação de fatos relativos a períodos decaídos.

Reitera a correção dos procedimentos da Requerente, que indicou nos PER/DCOMP o seu crédito e facultou ao fisco elementos probatórios suficientes à averiguação do crédito, apresentando, conforme reconhecido pela própria Fazenda, documentação demonstrando a apuração do crédito e a sua aptidão para extinguir os débitos do processo, enquanto o Fisco apresentou alegações genéricas sem demonstrar qualquer irregularidade acerca dos demonstrativos contábeis apresentados. Menciona doutrina sobre o dever de prova por parte da autoridade administrativa. Acusa o despacho decisório de transferir tal dever (e não ônus) ao contribuinte, em face de sua incapacidade de demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, quando deveria se dar o inverso,

cabendo ao Fisco indicar as evidências seguras que infirmassem as declarações fiscais e os registros contábeis apresentados à autoridade administrativa.

Pede reforma para o fim de reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação declarada.

É o Relatório,

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 97 a 107 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 96v, a ciência ocorreu em 11/11/2008, terça-feira. Assim, o prazo para recorrer findou em 11/12/2008, quinta-feira. Todavia, a petição de fls. 97 a 107 somente foi protocolada em 12/12/2008, conforme o carimbo de protocolo na fl. 97.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10280.900229/2006-02
Acórdão n.º **3803-01.607**

S3-TE03
Fl. 155



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10280.900229/2006-02
Interessada: AMAZÔNIA CELULAR S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.607**, de 4 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 4 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente